



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL
01.08.2-18/PP

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por JOSÉ NERGINO SOBREIRA (PJS DISTRIBUIDORA) mediante protocolo datado de 13/08/2018, endereçado ao Presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri, CE.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição em 13/08/2018, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O licitante pretende, em resumo, a retirada da exigência de certificado de boas práticas de fabricação dos medicamentos a serem adquiridos.

3 - DO MÉRITO DO “RECURSO”

Após manifestação da procuradoria jurídica, adotamos em sua integralidade a manifestação deste órgão:

Portanto, há, de forma cristalina total respaldo na jurisprudência para a exigência em comento.

Por seu turno, o art. 5º, III, da Portaria Ministerial nº2.814/GM (DOU 01.06.1998) reza que:

“Nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, devem ser observadas as seguintes exigências: (...) III – Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde” (original não destacado).

Logo, sob o ponto de vista do princípio da legalidade, está totalmente correta a exigência em apreço.

Contudo, a administração pública deve estar atenta aos demais princípios que norteiam atividade administrativa, dentre eles o da competitividade.

Pois bem, verificando algumas licitações onde foram feitas as referidas exigências, constatou-se que, apenas duas empresas, em média, compareceram aos certames que tinha a referida cláusula.

Portanto, como favoráveis à alteração no edital para ampliar a competitividade.

4 – DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, DECIDE O pregoeiro e sua Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de SANTANA DO CARIRI, CE **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU PROVIMENTO PARCIAL, PARA:**



- Retificar o item 9 do edital em comento para excluir o item 9.3.4, alíneas 'd' e 'e'

Santana do Cariri - CE, 14 de agosto de 2018.

ÁLVARO CÂNDIDO FEITOSA
ÁLVARO CANDIDO FEITOSA
PREGOEIRO